

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Recurso nº. : 111.547
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente : BAUMER ORTOPEDIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.003

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Incomprovada a efetiva prestação de serviços de consultoria, indedutíveis os dispêndios correspondentes na determinação do lucro real.

I. R. FONTE - Inaplicável a tributação sobre valores pagos a terceiros, impossibilitando a presumida distribuição aos sócios.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em face da estreita relação de causa e efeito existente, mantida a exigência no processo matriz, idêntica decisão estende-se ao procedimento reflexo.

MULTA AGRAVADA - Não caracterizado o evidente intuito de fraude, incabível a aplicação da multa agravada.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUMER ORTOPEDIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para CANCELAR a exigência do imposto de renda devido na fonte, reduzir a multa agravada de 150% para 50% e excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JÓRGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13840.000007/96-42
Acórdão nº : 108-05.003

Recurso nº : 111.547
Recorrente : BAUMER ORTOPEDIA LTDA

R E L A T Ó R I O

BAUMER ORTOPEDIA LTDA., empresa com sede na Av. Antônio Tavares Leite, nº 381, Mogi Mirim/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 48.169.288/0001-59, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria, remanescente, objeto do litígio diz respeito a IRPJ, IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referentes ao exercício de 1990, com base na seguinte fundamentação:

IRPJ

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

1. A empresa contabilizou o valor de Ncz\$ 251.546,39 como prestação de serviços referentes a cursos e treinamentos efetuados com funcionários dos setores de produção e administração, parte pela Nota Fiscal Fatura de Serviços, nº 052 de 30/12/89 da CEBRATEC, Centro Brasileiro de Recursos e Apoio Técnico, C.G.C. 57.488.082/0001-82, no valor de Ncz\$ 200.000,00, firma esta sediada em Campinas, São Paulo.

Ao termo de intimação de 07/04/94, o contribuinte alegou que o pagamento efetuado à CEBRATEC refere-se à treinamento interno efetuado à funcionários da empresa, tais como gerentes, supervisores, líderes e funcionários operacionais. A CEBRATEC contrata profissionais no mercado para a realização de tais treinamentos.

Da análise do Livro Diário da CEBRATEC, constatamos que no ano-base de 1989, não possuía empregados, nem contratou profissionais nesse período, como alegado pelo contribuinte.

Analisando o cadastro da CEBRATEC, junto à Receita Federal, a mesma tem como natureza jurídica Assoc. Culturais, Científicas e Educacionais,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

isto é, empresa sem fins lucrativos. O Sr. Jorge Antônio Barbosa passou a ser o responsável perante a S.R.F. Esta pessoa também é gerente administrativo-financeiro da Baumer Ortopedia Ltda., e assina sua Declaração de IRPJ como contabilista.

Os dirigentes da CEBRATEC estão ligados aos dirigentes da Baumer Ortopedia. Mesmo tendo demonstrado os pagamentos, os recursos praticamente estão à disposição do Grupo Baumer. Constatamos, pela escrituração da CEBRATEC, que a mesma emprestou dinheiro às empresas do Grupo Baumer, e ao Sr. Jorge Antônio Barbosa.

Em diligências posteriores constatamos que também contabilizou a nota fiscal-fatura nº 051 de 22/11/89, no valor de Ncz\$51.546,39, equivalentes a US\$ 8.841,00 para o qual prevalecem os mesmos argumentos fiscais acima. Novamente intimada, não comprovou a prestação dos serviços descritos nas notas fiscais, não comprovou a necessidade dos mesmos para a realização das atividades da empresa, caracterizando-se como não usual, ou normal no seu ramo de atividade. Trata-se pois, de simulação de documentos, que tem a finalidade de fazer crer que os serviços foram executados, e com isso deduzir o valor do seu lucro tributável, através da majoração indevida de suas despesas.

Base Legal: Arts. 157, § 1º, 158, 191, § 1º c/c 387, I, 676, III e 743, I e II do RIR/80.

2. A empresa contabilizou o valor de Ncz\$ 38.402,06 como serviços profissionais, apresentando como comprovação as Notas Fiscais nº 017, de 19/09/89, no valor de Ncz\$ 18.556,70, e nº 034, de 16/10/89, no valor de Ncz\$ 19.845,36, de emissão de Ceccato S/A.

Ao Termo de intimação de fls. 81/87, respondeu que "A empresa prestou serviços de assessoria, acompanhando nossos profissionais na área comercial, principalmente tentando viabilizar negócios, junto à repartições públicas federais, estaduais e municipais. Esta assessoria não dispõe de relatórios, uma vez que o trabalho era efetivamente de assessoria junto aos órgãos públicos e na abertura dos processos de licitações".

Novamente intimada em 12/09/94, a apresentar a comprovação dos serviços ou alguma evidência, respondeu que: "Julgamos não ser necessária a guarda de tais controles internos".

Apesar de ter demonstrado o pagamento, liberalidade da empresa, o contribuinte não comprovou a prestação dos serviços, não comprovou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

a necessidade dos mesmos para a realização das atividades da empresa, caracterizando-se como não usual ou normal no seu ramo de atividade. Trata-se pois, de simulação de documentos que tem a finalidade de fazer crer que os serviços foram executados, e com isso deduzir o valor do seu lucro tributável, através da majoração indevida de suas despesas.

Base Legal: Arts. 157, § 1º, 158, 191, § 1º c/c 387, I, 676, III e 743, I e II do RIR/80.

3. A contribuinte contabilizou o valor de NcZ\$ 7.845.640,00 como serviços profissionais e variações monetárias passivas, referente à prestação de serviços de planejamento estratégico para o exercício de 1990, efetuados pela Baumer S/A, sua controladora.

Intimada em 07/04/94, a comprovar a prestação dos serviços, respondeu que "a empresa Baumer S/A, holding do grupo presta regularmente serviços de planejamento estratégico e operacional a todas as suas coligadas e controladas. Este trabalho é executado através de reuniões mensais, passando as diretrizes às coligadas, não possui, portanto, relatórios específicos sobre os assuntos."

Intimada em 05/04/94, a Baumer alegou que não foi adotado procedimento de emissão de nota fiscal de serviço. Tão somente foi emitida nota de contabilidade da Baumer S/A debitando a Baumer Ortopedia Ltda., não havendo a retenção de IRF e ISSQN.

Como se nota, a Baumer Ortopedia efetuou o lançamento majorando indevidamente suas despesas e custos em US\$ 1,5 milhões de dólares, sem qualquer documentação comprobatória, ou seja, sem contratos, notas fiscais, sem retenção do IRRF.

Apesar de ter demonstrado o pagamento, liberalidade da empresa, o contribuinte não comprovou a prestação dos serviços descritos no contrato, não comprovou a necessidade dos mesmos para a realização das atividades da empresa, caracterizando-se como não usual ou normal no seu ramo de atividade. Trata-se, pois, de simulação de documentos, que tem a finalidade de fazer crer que os serviços foram executados e com isso deduzir o valor do seu lucro tributável, através da majoração indevida de suas despesas.

Base Legal: 157, § 1º, 158, 191, § 1º c/c 387, I, 676, III e 743, I e II do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

4. A contribuinte contabilizou o valor de Ncz\$ 70.906,00, em 20/07/89, como serviços profissionais. Como comprovação apresentou contrato de prestação de serviços profissionais datado de 05/01/89, celebrado com Otávio Ceccato, bem como recibo de pagamento à autônomo datado de 20/07/89, no valor líquido de Ncz\$53.587,40.

Intimada a comprovar a prestação dos serviços ou a relatar os benefícios obtidos com os mesmos, alegou julgar não ser necessária a guarda de tais controles internos.

Apesar de ter demonstrado o pagamento, liberalidade da empresa, a contribuinte não comprovou a prestação dos serviços descritos no contrato, não comprovou a necessidade dos mesmos para a realização das atividades da empresa, caracterizando-se como não usual ou normal no seu ramo de atividade. Trata-se pois, de simulação de documentos, que tem a finalidade de fazer crer que os serviços foram executados e com isso deduzir o valor do seu lucro tributável, através da majoração indevida de suas despesas.

Base Legal: 157, § 1º, 158, 191, § 1º c/c 387, I, 676, III e 743, I e II do RIR/80.

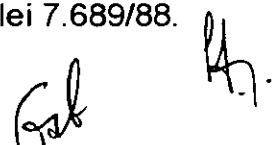
Conclusão: É de se presumir que a Baumer tenha se utilizado de documento de favor, relativamente ao item 1 e de simulação relativamente aos itens 2, 3, e 4.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRF

Trata-se de tributação reflexa de IRF referente ao exercício de 1990, com base no art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Trata-se de tributação reflexa de Contribuição Social, referente ao exercício de 1990, com base no art. 2º e seus parágrafos da lei 7.689/88.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

Pagamento à CEBRATEC

- Não houve a simulação alegada pelo agente fiscal no pagamento desta despesa, pois, simular significa fingir, o que não é o caso. A CEBRATEC possui caráter de associação cultural, científica e educacional sem fins lucrativos. Por esta razão a CEBRATEC poderia receber doações normalmente, além do que não houve simulação, porque o próprio agente fiscal diz, em seu Auto de Infração, que os pagamentos foram efetivamente realizados.

- Os documentos exigidos pelo agente fiscal não são documentos necessários à contabilidade e, após o término de qualquer evento, são simplesmente inutilizados. A impugnante poderia tê-los produzido e apresentado à fiscalização, porém preferiu dizer que já não os possuía mais.

- O fato dos recursos da CEBRATEC estarem à disposição do Grupo Baumer não é vedado por lei, podendo, perfeitamente serem emprestados à Baumer, desde que exigida a competente correção monetária.

Pagamento à Ceccato S/A.

- Não concorda com a glosa pois, o próprio agente fiscal verificou a declaração de rendas da Ceccato S/A, verificando que a mesma incluiu as receitas obtidas da impugnante e sobre elas pagou o respectivo imposto de renda.

- Nestes casos de consultoria, não há nenhuma evidência escrita como deseja o digno auditor fiscal. Trata-se, apenas da participação do profissional em reuniões e verificação de procedimentos para entrada em concorrências e apresentação de contratos comerciais, e outros assuntos que não requerem instrumentalização jurídica.

Pagamento à Baumer S/A.

- O pagamento feito pela impugnante à Baumer S/A é meramente gerencial, segue orientação dada pela controladora do grupo e visa analisar o desempenho de suas empresas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

- O que existe é um rateio de despesas que são absorvidas pela controladora e que na realidade, são inerentes às atividades de suas controladas. Periodicamente as controladas reembolsam a controladora.

- Conforme faz prova através do lançamento contábil escriturado no Livro Diário Geral da Baumer S/A, bem como a declaração do imposto de renda do exercício de 1990, tal receita compõe o seu lucro real e a mesma pagou imposto de renda a ela relativo.

Pagamento à Otávio Ceccato

- Tais serviços referem-se à consultoria para a viabilização de contatos comerciais, pesquisa e acompanhamento junto a órgãos públicos para efeito de concorrências, presença em reuniões com empresários do setor, exame da documentação que a impugnante é obrigada a apresentar para a participação em concorrências, etc.



- A impugnante apresentou o contrato de prestação de serviços, o recibo de pagamento a autônomo emitido pelo Sr. Otávio Ceccato, e o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre tais pagamentos. Não há como ser aceita a presente glosa.

I. R. FONTE - IRF

- A fiscalização glosou várias despesas realizadas pela impugnante, por entender que reduziram indevidamente o lucro real apurado pela empresa, com infringência ao disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

- De acordo com o Parecer Normativo CST nº 20, o referido art. 8º somente se aplica à situação em que a redução do lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual. Essa orientação vem sendo seguida por várias decisões do Conselho de Contribuintes.

- As despesas feitas pela impugnante, embora tenham reduzido o seu lucro tributável, em momento algum ensejaram distribuição de valores aos sócios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

-Assim com exceção da parte crédito tributário objeto de pedido de parcelamento, entende a impugnante não ser cabível a tributação com base no art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- A impugnante reitera os argumentos apresentados na impugnação ao procedimento principal de IRPJ.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Parte não litigiosa:

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93).

Consolida-se, administrativamente, a parcela do crédito tributário não impugnada e objeto de pedido de parcelamento/pagamento.

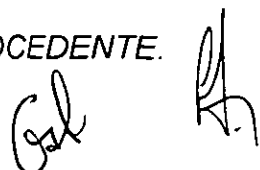
Despesas Dedutíveis:

Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados, correspondentes a bens ou serviços efetivamente recebidos.

Multa Agravada:

Somente é aplicável a multa agravada de 150%, quando ficar comprovado nos autos a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80 - evidente intuito de fraude assim definido pela legislação de regência.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: Lavrado o Auto Principal (IRPJ), devem ser lavrados, também os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, naquilo em que não forem especificamente impugnados.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: O art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83, somente se aplica nos casos em que os valores não computados na apuração do lucro líquido, de fato ensejarem distribuição de valores aos sócios.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Em suas razões de apelo a recorrente ratifica as alegações de defesa, acrescentando que:

- A capitulação legal é inadequada. Do mesmo modo que comprova-se a falta de fundamentação legal adequada, apropriada a embasar a lavratura dos respectivos autos de infração, isto porque, não obstante a inexistência de contrato, o próprio fiscal admitiu a comprovação do pagamento, a adequação dos registros contábeis correspondentes e, no primeiro caso, a regularidade dos documentos fiscais emitidos para acobertamento da operação. Além disso, por sua natureza (treinamento de pessoal, assessoria e planejamento estratégico e operacional), os serviços apresentam-se como usuais e necessários às atividades da Recorrente, enquadrando-se perfeitamente às exigências contidas no citado art. 191 do Regulamento do Imposto de Renda, que o Fisco pretendeu como infringido. Não há qualquer disposição legal que preveja para a dedutibilidade de despesas incorridas, a necessidade de comprovação documental dos serviços prestados ou mesmo imponha qualquer limite de valores a esses mesmos serviços, o que comprova a falta de base legal e adequada capitulação ao auto de infração em tela.

- Insuficiência de instrução probatória, pois, como se constata, a decisão proferida baseou-se apenas em meras conjecturas e suposições de que as despesas incorridas, não ocorreram de fato, apesar de:

Terem sido apresentados pela recorrente durante a fiscalização os contratos de prestação de serviços correspondentes no que diz respeito à Ceccato S/A e a Otávio Ceccato, tendo sido comprovados os pagamentos através de Notas Fiscais e recibos de pagamentos à autônomos.

H. Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

Terem sido justificadas as prestações de serviços por CEBRATEC, bem como comprovados os respectivos pagamentos.

Terem sido efetuadas as respectivas retenções de imposto de renda na fonte, que foram devidamente informadas à Fazenda Nacional com exceção dos pagamentos à Baumer S/A.

Terem sido efetivados os lançamentos contábeis relativos aos pagamentos tanto na contabilidade da Recorrente quanto na das empresas prestadoras de serviços.

Existir uma forte correlação lógica entre a natureza dos serviços prestados e as atividades empresariais desenvolvidas pela Recorrente.

- Despesas com cursos e Treinamentos - CEBRATEC. Como já afirmado, os manuais, relação nominal dos participantes do treinamento e outros já foram inutilizados, dado que estes não são documentos fiscais necessários à comprovação das despesas, mas sim apenas documentos de suporte do treinamento levado à cabo. Os documentos que a Recorrente deveria manter em sua guarda, como determina a legislação, são aqueles que comprovam a efetiva ocorrência das despesas, como as notas fiscais e demais registros e lançamentos contábeis. Não há como se pretender que os contribuintes venham a guardar todo e qualquer papel ou documento relativo a cada lançamento contábil efetuado, pois, se assim fosse, não haveria espaço físico suficiente que bastasse para o atendimento dessa suposta exigência fiscal. Caso quisesse forjar despesas dedutíveis para redução de seu lucro tributável, que é o que pretende ter ocorrido a fiscalização, não se faria necessária uma suposta simulação de pagamento por prestação de serviços, já que, por apresentar natureza de associação cultural, científica e educacional sem finalidade lucrativa e não distribuir rendimentos a seus dirigentes ou associados, bastaria que a ela fosse efetuada uma doação, nos termos do art. 242 do RIR/80, à época em vigor.

- Despesas com assessoria - Ceccato S/A. A única e exclusiva razão objetiva em que se apegava a r. decisão, para descaracterizar as despesas com relação aos pagamentos pelos serviços em questão prestados por Ceccato S/A é a ausência de relatórios escritos ou documentos que comprovem a prestação de serviços contratados, apesar da afirmação clara e inequívoca de que não haviam relatórios escritos, já que, pela natureza dos serviços, que envolviam participações em reuniões com executivos do grupo, apresentação de pessoal técnico e empresarial e assessoria em concorrências públicas, dentre outros, estes eram sempre prestados de forma pessoal e direta pelos dirigentes da empresa, sem a necessidade de elaboração de documentação ou relatórios escritos. Nesse sentido observa-se que não se trata, como é maliciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

sugerido na r. decisão, de falta de controle sobre os serviços prestados, mas apenas que, apesar de efetivamente controlada a prestação de serviços, já que efetivada de forma sempre direta e pessoal, não se encontrava a mesma suportada em relatórios ou documentação escrita, desnecessários ao tipo de serviço prestado. Assim não há que se falar em falta da documentação como prova da não prestação dos serviços ou mesmo quanto a grandiosas somas em dinheiro. Os benefícios são absolutamente intangíveis e os valores dos honorários correspondentes não devem ser mensurados com base nestes, em concreto, mas sim na experiência do profissional e na expectativa dos benefícios que poderão ocorrer.

- Despesas com Planejamento Estratégico - Baumer S.A. Quanto aos serviços de planejamento estratégico prestados pela Baumer S/A à Recorrente, alega-se a falta de formalização, o que se justifica, entretanto, pelos mesmos motivos acima, já que os serviços prestados apresentam naturezas similares (assessoria), não necessitando ser suportados por documentos escritos como já exaustivamente demonstrado. Questiona-se ainda que não haveria contratos escritos formalizando os serviços, notas fiscais ou recolhimentos do IR Fonte, além da contratação desses serviços ter-se dado em triplicidade, uma vez que os mesmos também teriam sido acordados com a Ceccato S/A., e o Sr. Otávio Ceccato. Não procede a glosa das despesas contabilizadas, pois, se de fato não há contrato escrito entre as partes, tal situação se justifica por se tratarem de empresas ligadas, onde prevalece a mútua confiança derivada da presença de acionistas comuns.

- Despesas com Assessoria Sr. Otávio Ceccato. Assim como ocorreu com as despesas referentes à assessoria prestada por Ceccato S/A, a decisão recorrida glosa as despesas efetuadas com fundamento apenas na ausência de formalização dos serviços prestados, conforme elencados no contrato entre as partes. Não há qualquer obrigação legal de que as prestações de serviços devam ser suportadas por documentos escritos ou por correspondências de qualquer espécie. A fiscalização deveria analisar, para comprovar sua indedutibilidade, se os serviços prestados são usuais e se foram ou não úteis e necessários ao desenvolvimento da atividade profissional da Recorrente, se os valores pagos correspondiam aos recibos emitidos, e, ainda, se foram devidamente entregues a quem de direito. Não poderá o auto também prosperar por falta de uma adequada instrução probatória que comprove, de forma efetiva e cabal, os supostos ilícitos perpetrados. Caso contrário, como não poderia deixar de ser, prevalecem os documentos apresentados e a idoneidade da escrituração contábil da Recorrente sobre meras suposições do Fisco Federal.

- Das presunções. A Inadequação da capitulação legal e a insuficiência da instrução probatória, acarretam um auto de infração lavrado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

única e exclusivamente com base em presunções, que não são suficientes para fundamentar os lançamentos tributários, no caso das presunções, existem as de fato e as legais ou jurídicas. Enquanto estas são decorrentes de norma jurídica expressa e, portanto, tem validade, ainda que limitada, na aplicação do direito tributário, aquelas são estabelecidas pelo próprio homem em seu raciocínio lógico. Assim, em virtude dos princípios constitucionais e legais, norteadores do Sistema Tributário Brasileiro, de um lado as presunções jurídicas podem ser utilizadas pelo legislador ordinário, desde que obedecidos os limites estabelecidos pelo constituinte. De outra parte, as presunções do homem ou meros indícios, não são suficientes à embasar o procedimento administrativo que constitui o crédito tributário.

- Dos juros de mora. A Fazenda Nacional utilizou-se a partir de fevereiro de 1991 até 02.01.92 da TRD para calculo dos juros de mora, ocorrendo uma descabida majoração de uma penalidade, imposta por uma lei posterior ao período de inscrição, com afronta ao inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, que determina que a lei penal não retroagirá salvo para beneficiar ao réu, e os arts. 105 e 106 do CTN, que seguindo a esteira da norma constitucional, determinam que a lei tributária somente se aplica a fatos geradores futuros e pendentes e que, mesmo quando seja interpretativa, a lei não poderá retroagir para impor penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

- Da multa agravada. A imposição de multa agravada deriva apenas do fato da Recorrente ter contratado atividades com a pessoa específica do Sr. Otávio Ceccato, pretendendo-se responsabilizar a mesma por supostos ilícitos ou outras atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços em operações completamente estranhas às analisadas nos autos. Assim, considerando-se a não comprovação do evidente intuito de fraude ou conluio invocados e a total inadequação dos fatos narrados aos tipos penais invocados, conclui-se pela absoluta inaplicabilidade da multa majorada de 150% às infrações supostamente cometidas.

- Contribuição Social sobre o Lucro. Carece de suporte fático-jurídico a presente autuação, haja vista que se originou reflexamente da autuação relativa ao IRPJ, já indubitavelmente contestada e comprovada insubsistente. Porquanto, se inexistente fundamento para a autuação relativa à contabilização de despesa referente à prestação de serviço, conforme exaustivamente demonstrado, inexistente fundamento para as autuações reflexas levadas à efeito pela fiscalização, que por isso perdem seu objeto. Pelas razões apresentadas relativamente ao descabimento da autuação de IRPJ, a recorrente não pode concordar com o procedimento fiscal e a r. Decisão que confirmou a autuação referente à Contribuição Social, que decorre daquela comprovada insubsistente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

Da mesma forma é insubsistente o auto reflexo no que diz respeito à aplicação dos juros de mora com base na TRD e da multa punitiva. Também não procede esta autuação, eis que, ainda que fosse pelo princípio da eventualidade, admitida a glosa referente ao auto de infração principal, não poderia esse auto de infração reflexo prosperar, pela mais absoluta falta de fundamentação legal à tributação que, através do mesmo, se pretende consumir.

-Imposto de Renda na Fonte. Não obstante, referida imposição, bem como a respectiva multa e juros de mora também não poderão prevalecer, haja vista os mesmos argumentos invocados no tópico anterior e naqueles referentes à aplicação da TRD e à multa agravada. E ainda que assim não fosse, a própria r. decisão monocrática, delinea os argumentos que justificam a não imposição desse tributo para o caso em tela, ao mencionar o parecer normativo CST nº 20/84, que reconheceu que, referindo-se ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, *“as disposições do referido comando legal somente se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual.”*

- Requer que o recurso voluntário seja conhecido e julgado totalmente procedente, para que seja reformada a r. decisão recorrida em todos os aspectos acima questionados e, em consequência, seja determinado o cancelamento e o arquivamento dos autos de infração em primeira instância impugnados, tudo por medida da mais inteira e lúdima justiça.

Em contra-razões ao recurso voluntário, o D.D. Procurador da Fazenda Nacional menciona que, por se tratar da mesma matéria e dos mesmos fatos discutidos no processo 13830.005879/94-93 (alterando-se apenas o exercício fiscal que, aqui é o de 1990, e que ensejou recurso voluntário através do processo nº 13840.000010/96-57), esta procuradoria se permite juntar ao presente cópias das contra-razões oferecidas neste último processo, requerendo façam parte integrante destas contra-razões e postulando pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A glosa de despesas levada a efeito pelo Fisco envolvendo prestação de serviços por CEBRATEC Centro Brasileiro de Recursos e Apoio Técnico, Ceccato S.A., Baumer S.A. e Otávio Ceccato, efetivamente não resultou comprovada a correspondente prestação de serviços, não permitindo o exame da necessidade e oportunidade aos negócios desenvolvidos pela Recorrente, acarretando a impossibilidade face às regras que norteiam a matéria possam os dispêndios pertinentes ser considerados como despesas dedutíveis na determinação do lucro real.

No que respeita à tributação reflexa de imposto de renda na fonte atinente à matéria cuja exigência remanesceu, merece ser tornada insubsistente a imposição, considerando a impossibilidade de ocorrer a distribuição aos sócios de valores comprovadamente pagos a terceiros.

Relativamente à exigência reflexa de contribuição social, considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez mantida a imposição de imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se à contribuição social, portanto, subsiste a exação em causa.

No tocante à imposição da multa agravada de 150% sobre a matéria remanescente, entendo não mereça prosperar, uma vez que não resultou tipificado o evidente intuito de fraude no procedimento do sujeito passivo, sendo assim, deverá ser aplicada a multa de 50% sobre o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social cuja tributação foi mantida na apreciação do apelo.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, inclusive, a própria Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, resolveu dispensar a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13840.000007/96-42
Acórdão nº. : 108-05.003

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para **(1)** excluir a tributação do imposto de renda na fonte; **(2)** excluir a exigência da multa agravada, para que seja aplicada a multa de 50% e **(3)** excluir a cobrança da TRD, no que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 18 de março de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

